



Pessoal,

Esta é uma **aula demonstrativa**. Separei 20 questões dos três cadernos que escrevi sobre a **Reforma Tributária**: o constitucional (EC 132/2023), o da LC 214/2025 (IBS, CBS e Imposto Seletivo) e o da LC 227/2026 (Comitê Gestor, processo administrativo, transição do ICMS e ITCMD).

A série completa tem 600 questões inéditas, e o código ao lado de cada enunciado é o da questão no caderno de origem.

Levei para a demonstração apenas o que classifiquei como prioridade alta. Escolhi os temas pelo que a banca cobrou no ciclo de 2026.

As vinte também mostram os formatos que a banca pratica, de conceito, julgamento de itens, cálculo, caso concreto e quadro comparativo.

Se o material servir, os três cadernos completos estão em **anatomiadabanca.com.br**. São **600 QUESTÕES INÉDITAS**, 913 páginas, com o mesmo padrão de comentário que você acabou de ver. Qualquer dúvida, ou recurso contra alguma questão, é só me acionar: **contato@anatomiadabanca.com.br**. No Instagram, **@anatomiadabanca**.

Bons estudos.

MAPA DE QUESTÕES

20 questões · prioridade, nível e dispositivo

Classifiquei as questões por grau de prioridade (alta, média, baixa), segundo o meu julgamento sobre a chance de o tema ser cobrado em provas futuras. As vinte desta demonstração são todas de prioridade alta.

Q	NÍVEL	PRIORIDADE	SUBTEMA	REFERÊNCIA NA NORMA
1	Difícil	Alta	IBS: características gerais	CF, art. 156-A, § 1º
2	Difícil	Alta	Imunidades comuns a IBS e CBS	CF, art. 149-B, parágrafo único
3	Média	Alta	CGIBS: exercício das competências administrativas	CF, art. 156-B
4	Difícil	Alta	Retenção que antecede a distribuição do produto do IBS	CF, art. 156-A, § 4º, I e II
5	Média	Alta	O que a EC 132/2023 alterou na competência do ITCMD	CF, art. 155, § 1º, I e II
6	Média	Alta	Alíquotas do IPVA e critérios constitucionais de diferenciação	CF, art. 155, § 6º, I e II
7	Média	Alta	Alíquotas e incentivos do ISS no curso da transição	ADCT, art. 128, caput e § 1º
8	Média	Alta	Definições de operação com bens e com serviços	LC 214/2025, art. 3º, I e §§ 1º a 3º
9	Difícil	Alta	Hipóteses de não incidência	LC 214/2025, art. 6º
10	Média	Alta	Momento do fornecimento	LC 214/2025, art. 10, § 1º e § 2º
11	Média	Alta	Local da operação por espécie de serviço	LC 214/2025, art. 11, III, IV e V
12	Difícil	Alta	Valor da operação cobrado em documento único	LC 214/2025, art. 12, § 1º
13	Média	Alta	Sujeitos que não são contribuintes e opção pelo regime	LC 214/2025, art. 26, caput e § 1º
14	Difícil	Alta	Imputação das modalidades de extinção	LC 214/2025, art. 27
15	Média	Alta	Fontes da base de cálculo das alíquotas de referência	LC 214/2025, art. 361, § 3º, I e II
16	Difícil	Alta	Competências do Comitê Gestor na retenção e nas alíquotas	LC 227/2026, art. 2º, § 1º, VI, IX e XI
17	Média	Alta	Garantias das partes e preclusão do prazo para o ato	LC 227/2026, art. 60 e parágrafo único
18	Difícil	Alta	Imóvel em mais de um Estado e presunção de domicílio	LC 227/2026, art. 158, §§ 1º e 2º
19	Difícil	Alta	Renúncia à herança e extinção de usufruto	LC 227/2026, art. 150, I e II
20	Difícil	Alta	Quórum do convênio de suspensão do ICMS na nafta	LC 192/2022, art. 2º, §§ 2º e 3º

Questões · enunciados sem comentário

CAPÍTULO 1

A Constituição depois da EC 132/2023

CF art. 149-B · 155 · 156-A · 156-B · ADCT 128 · características do IBS · imunidades · Comitê Gestor · retenção · ITCMD · IPVA · transição do ISS · prioridade alta

ADB-CF-013-2026 A Assembleia Legislativa do Estado Kappa aprovou lei que, além de fixar a alíquota estadual do imposto sobre bens e serviços (IBS), definiu o fato gerador e a base de cálculo do imposto no território do Estado e afastou ali a aplicação de dispositivos da lei complementar nacional. Na justificativa da proposição, sustentou-se que a competência do Estado seria a mesma que ele exercia quanto ao imposto sobre circulação de mercadorias e que aos Municípios caberia apenas participação no produto da arrecadação. Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado observou que a competência para instituir o imposto e o regime de sua legislação foram desenhados de modo que esse imposto

- (A) é de titularidade exclusiva da União, que fixa por lei federal as alíquotas aplicáveis em todo o território nacional.
- (B) é de competência dos Estados e do Distrito Federal.
- (C) tem legislação editada por cada ente, sobretudo quanto a fato gerador, base de cálculo e alíquotas, assegurada a uniformidade pelas normas gerais.
- (D) é de competência compartilhada, submetido a legislação única e a alíquota própria de cada ente.
- (E) tem legislação única em todo o território nacional, mas competência partilhada entre a União e os Estados, aos quais o Distrito Federal se soma.

ADB-CF-005-2026 A Associação Beneficente Rosa dos Ventos, entidade de assistência social sem fins lucrativos, é certificada na forma da lei e goza da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições para a seguridade social. Ao passar a adquirir e a alienar bens e serviços em volume relevante, a entidade consultou sua assessoria jurídica a respeito do regime de imunidades a que estará sujeita perante o imposto sobre bens e serviços (IBS) e a contribuição sobre bens e serviços (CBS). Nos termos do art. 149-B, parágrafo único, da Constituição Federal, a resposta correta é a de que

- (A) os dois tributos observam as imunidades tributárias gerais e também a das entidades beneficentes de assistência social, preservada em favor do terceiro setor.
- (B) por pertencerem a espécies tributárias distintas, os dois tributos não compartilham o mesmo rol de imunidades.
- (C) a contribuição, por financiar a seguridade social, submete-se à imunidade das entidades beneficentes, ao contrário do imposto.
- (D) as imunidades gerais alcançam apenas o imposto.
- (E) os dois tributos observam as imunidades tributárias gerais, sem alcance da imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

ADB-CF-050-2026 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, competências administrativas relativas ao imposto. Entre essas competências está a de

- (A) instituir o imposto e fixar as alíquotas de referência de cada esfera federativa.
- (B) conceder isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto, observados os requisitos da legislação.
- (C) legislar sobre normas gerais do imposto.
- (D) editar regulamento único, arrecadar o imposto e decidir o contencioso administrativo.
- (E) julgar, em última instância administrativa e também na esfera judicial, os litígios relativos ao imposto.

ADB-CF-094-2026 A Constituição Federal atribuiu ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços duas providências que antecedem a distribuição do produto da arrecadação aos entes federativos, e que operam sobre o montante arrecadado antes de qualquer repasse. As duas incidem sobre o montante arrecadado e não sobre a parcela já entregue a cada ente, o que muda quem suporta o ônus do crédito reconhecido ao contribuinte. Quanto a essas providências, é correto afirmar que

- (A) a retenção serve à devolução a pessoas físicas.
 - (B) a distribuição precede a compensação dos créditos e também a dedução das restituições devidas.
 - (C) o Comitê retém para compensar créditos e deduz as restituições.
 - (D) a compensação dos créditos é feita por cada ente federativo, depois de recebido o repasse da sua parcela.
 - (E) a retenção depende de autorização anual do Senado Federal e alcança apenas a parcela estadual.
-

ADB-CF-088-2026 A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o critério de competência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação quanto a bens móveis, títulos e créditos, e manteve o critério anterior quanto a bens imóveis, cuja regra remonta ao texto originário. Sobre esses dois critérios, na redação vigente da Constituição Federal,

- (A) o imóvel segue a situação e o móvel segue o domicílio.
 - (B) na doação de bens móveis a competência é do Estado onde tiver domicílio o donatário.
 - (C) os bens imóveis seguem o domicílio do de cujus na data da abertura da sucessão.
 - (D) os bens móveis seguem o foro do inventário ou do arrolamento, na redação anterior à emenda.
 - (E) na causa mortis de bens móveis a competência é do Estado onde os bens estiverem custodiados na data do óbito.
-

ADB-CF-093-2026 Quanto às alíquotas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, nos termos da Constituição Federal,

- (A) terão alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
 - (B) poderão ser diferenciadas apenas em função do tipo e da utilização do veículo automotor terrestre.
 - (C) a diferenciação em função do impacto ambiental depende de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.
 - (D) serão uniformes para todos os veículos automotores, vedada qualquer diferenciação.
 - (E) poderão ser diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.
-

ADB-CF-072-2026 A legislação do Município Sigma fixou em 5% a alíquota do imposto municipal sobre serviços e concedeu a certo setor incentivo financeiro correspondente a 40% do imposto devido, não alcançado pela redução das alíquotas prevista no texto transitório. O contribuinte beneficiado sustentou que, reduzida a alíquota do imposto, o incentivo permaneceria no percentual originalmente concedido. No exercício de 2031, a alíquota aplicável e o percentual do incentivo correspondem, respectivamente, a

- (A) 3,5% e 40%, preservado o incentivo em sua expressão original, cuja redução dependeria de lei municipal específica.
 - (B) 4% e 32%, correspondentes à proporção de oito décimos, aplicada à alíquota e ao incentivo.
 - (C) 3% e 24%, correspondentes à proporção de seis décimos, último degrau antes da extinção.
 - (D) 3,5% e 28%, correspondentes à proporção de sete décimos.
 - (E) 5% e 28%, mantida a alíquota da legislação municipal e reduzido apenas o incentivo concedido ao setor.
-

LC 214/2025: IBS, CBS e Imposto Seletivo

LC 214/2025 art. 3º · 6º · 10 · 11 · 12 · 21 · 27 · 361 · definições · não incidência · fato gerador · local da operação · base de cálculo · contribuinte · extinção do débito · alíquotas de referência · prioridade alta

ADB-LC214-004-2026 Auditor fiscal examinou, em 2033, as operações de sociedade empresária que fornece programas de computador por assinatura mensal, cede a terceiro o direito de uso de marca de sua titularidade, aliena bem móvel usado do seu ativo imobilizado e transfere energia elétrica excedente gerada em usina própria. Em cada uma delas discutiu-se se havia operação onerosa, se o objeto era bem material, bem imaterial ou serviço, e quem figurava como fornecedor e como adquirente. A empresa sustentou que somente o fornecimento de bem corpóreo se enquadraria nas definições da lei complementar. A empresa apura o IBS e a CBS pelo regime regular desde 2027 e mantém contratos de longo prazo com adquirentes situados em três unidades da Federação. Nenhuma das quatro operações examinadas foi objeto de consulta formal anterior. Segundo as definições da lei complementar,

- (A) as operações com bens abrangem apenas bens móveis e materiais, e os direitos ficam no campo residual dos serviços, por exclusão do conceito de bem.
- (B) a locação e o arrendamento constituem operações com serviços.
- (C) são operações com serviços todas as que não se enquadrem como operações com bens, com as energias de valor econômico equiparadas a bens materiais.
- (D) o consórcio e o fundo de investimento não podem figurar como fornecedores, em face da ausência de personalidade jurídica própria dessas entidades.
- (E) as energias com valor econômico equiparam-se a bens imateriais, o que desloca o seu fornecimento para o conceito de operação com serviço.

ADB-LC214-012-2026 Sobre as hipóteses de não incidência do IBS e da CBS, considere:

- I. A transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte fica fora da incidência, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico.
- II. A doação sem contraprestação em benefício do doador é obrigatoriamente tributada com base no valor de mercado sempre que o bem doado tenha permitido a apropriação de créditos.
- III. O recebimento de dividendos fica fora da incidência, ressalvada a transmissão de bens a sócio não contribuinte no regime regular por devolução de capital.
- IV. O conjunto de atos ou negócios jurídicos que, na essência, constitua operação onerosa com bem ou com serviço permanece fora da incidência, por integrar rol taxativo.

Está correto o que se afirma em

- (A) I e III, apenas.
- (B) II e IV, apenas.
- (C) I, II e III, apenas.
- (D) III e IV, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

ADB-LC214-025-2026 Sobre o momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, considere:

- I.** Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta sujeitas ao regime de compras governamentais, o fato gerador ocorre no momento da emissão do documento fiscal eletrônico.
- II.** Considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que o bem for encontrado desacompanhado de documentação fiscal idônea.
- III.** Na aquisição de bem em leilão judicial, considera-se ocorrido o fornecimento no momento da aquisição do bem.
- IV.** O fato gerador ocorre no momento do fornecimento, ainda que a operação seja de execução continuada ou fracionada.

Está correto o que se afirma em

- (A)** I e II, apenas.
- (B)** II, III e IV, apenas.
- (C)** I, III e IV, apenas.
- (D)** III e IV, apenas.
- (E)** I, II, III e IV.

ADB-LC214-031-2026 Nos serviços, o local da operação ora acompanha o lugar da execução material, ora o lugar do evento a que a prestação se refere. Sobre essas regras, considere:

- I.** No serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, considera-se local da operação o do domicílio principal do adquirente, critério que acompanha o destino do consumo.
- II.** No serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, considera-se local da operação o do evento a que se refere o serviço.
- III.** Nos serviços portuários, considera-se local da operação o do estabelecimento prestador, solução herdada do imposto municipal sobre serviços.
- IV.** No serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material, considera-se local da operação o da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.

Está correto o que se afirma em

- (A)** I, apenas.
- (B)** II, apenas.
- (C)** II e IV, apenas.
- (D)** I, III e IV, apenas.
- (E)** I, II, III e IV.

ADB-LC214-047-2026 Cia. Passa Nota forneceu bem móvel material em agosto de 2029 e cobrou do adquirente, no mesmo documento fiscal, além do preço do bem, os valores a seguir, com valores expressos em reais:

- preço do bem: R\$ 100.000,00
- acréscimo decorrente de ajuste do valor da operação: R\$ 6.000,00
- preço público suportado pela fornecedora: R\$ 2.500,00
- seguro cobrado como parte do valor da operação: R\$ 1.500,00

Informações complementares:

- os montantes do IBS e da CBS incidentes sobre a operação não estão compreendidos nesses valores
- não houve desconto concedido no documento fiscal

O valor, em reais, da base de cálculo do IBS e da CBS foi

- (A)** R\$ 100.000,00, valor do bem fornecido, com os acessórios cobrados a título próprio fora do valor da operação.
- (B)** R\$ 106.000,00, afastados o preço e o seguro.
- (C)** R\$ 102.500,00, com o acréscimo apenas dos tributos e preços públicos suportados pela fornecedora na operação.
- (D)** R\$ 108.500,00, excluído o seguro, cuja natureza indenizatória o separa do valor cobrado pela fornecedora.
- (E)** R\$ 110.000,00, que correspondem ao valor integral cobrado pela fornecedora a qualquer título na operação.

ADB-LC214-078-2026 Condomínio edilício, produtor rural pessoa física com receita anual inferior ao limite legal, transportador autônomo de carga e sociedade empresária de pequeno porte não optante do Simples Nacional consultaram a administração tributária, em 2033, sobre a sua posição no IBS e na CBS. Todos realizam operações com habitualidade, nenhum deles é inscrito no regime regular e parte deles pretende apropriar créditos das aquisições e transferi-los aos adquirentes. Quanto a esses sujeitos,

- (A) o produtor rural e o transportador autônomo de carga não são contribuintes, mas podem optar pelo regime regular, faculdade que alcança o condomínio edilício e o nanoempreendedor.
- (B) as entidades de previdência complementar fechada não são contribuintes e podem optar pelo regime regular, com apropriação de créditos na proporção das operações tributadas.
- (C) o nanoempreendedor não é contribuinte no MEI.
- (D) a sociedade em conta de participação e o consórcio não são contribuintes, com a exclusão condicionada ao registro dos atos constitutivos perante a administração tributária.
- (E) os fundos de investimento e os fundos patrimoniais não são contribuintes, com a mesma faculdade de opção pelo regime regular reconhecida às entidades sem personalidade jurídica do rol.

ADB-LC214-085-2026 Gnaisse Cimentos S.A., contribuinte sujeita ao regime regular, teve débitos extintos por três vias no período de junho de 2033. Informações complementares:

- parte dos débitos foi extinta por compensação com créditos apropriados pela contribuinte
- houve recolhimento na liquidação financeira de uma operação identificada no período
- houve pagamento por responsável tributário referente a operação específica identificada

Nessa situação, a imputação das extinções

- (A) vincula à operação a liquidação financeira e o responsável identificado.
- (B) segue a ordem cronológica em todas elas, reservada a vinculação ao pagamento da própria contribuinte.
- (C) vincula todas as extinções às respectivas operações.
- (D) imputa o pagamento por responsável ao último documento fiscal do período, ainda que se refira a operação específica.
- (E) vincula o recolhimento na liquidação financeira à operação e imputa as demais ao débito de maior valor do período.

ADB-LC214-336-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 acrescentou dispositivo que ordena as fontes da base de cálculo a ser utilizada nas estimativas das alíquotas de referência do imposto para 2029. O dispositivo indica uma fonte em primeiro lugar, outra em segundo e ainda abre a possibilidade de recurso a informação diversa das duas. Sobre essa ordem, é correto afirmar que

- (A) as duas fontes têm o mesmo grau, cabendo a escolha discricionária ao Comitê Gestor.
- (B) a receita da contribuição em 2027 é prioritária e a do próprio imposto, subsidiária.
- (C) a receita do imposto em 2027 é prioritária, por ser a do tributo cuja alíquota se fixa.
- (D) a fonte subsidiária se esgota na receita do imposto em 2027, sem admitir outras.
- (E) a fonte prioritária é a receita da contribuição em 2027, dispensado o ajuste entre a legislação dela e a do imposto.

LC 227/2026 e LC 192/2022: Comitê Gestor, processo, ITCMD e combustíveis

LC 227/2026 art. 2º · 60 · 150 · 158 · LC 192/2022 art. 2º · CGIBS · processo administrativo · renúncia à herança · sujeição ativa do ITCMD · quórum do convênio · prioridade alta

ADB-LC227-004-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 relaciona competências próprias do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. Considere:

- I. Compete ao Comitê Gestor coordenar a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários do imposto.
- II. A cobrança judicial do imposto é realizada pelo Comitê Gestor, e não pelas Procuradorias.
- III. As alíquotas dos regimes específicos são fixadas e divulgadas pelo Comitê Gestor em conjunto com a Receita Federal.
- IV. O montante retido em favor dos Municípios é entregue aos Estados, que o repassam.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, apenas.
- (B) I, II e IV, apenas.
- (C) II, III e IV, apenas.
- (D) I e III, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

ADB-LC227-048-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 assegura às partes do processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e disciplina o efeito do decurso do prazo para a prática do ato processual. Sobre essa disciplina:

- (A) A ampla defesa é aduzida por escrito, sendo vedada a sustentação oral nas sessões de julgamento do contencioso do imposto.
- (B) As provas podem ser produzidas a qualquer tempo, desde que a parte demonstre a sua pertinência ao litígio.
- (C) O decurso do prazo transfere à autoridade julgadora a decisão sobre a prática do ato, mediante juízo de conveniência.
- (D) O devido processo legal alcança apenas o sujeito passivo, excluída a representação da Fazenda Pública das garantias processuais.
- (E) O decurso do prazo extingue automaticamente o direito de praticá-lo, salvo prova de justa causa, caso fortuito ou força maior.

ADB-LC227-141-2026 Determinada fazenda estende-se por território de dois Estados. O valor de mercado da área situada no Estado Alfa é de 6.000.000,00 e o da área situada no Estado Beta é de 2.000.000,00. A fazenda foi transmitida por doação, e o doador é domiciliado no Brasil e possui dois domicílios declarados.

Informações complementares:

Elemento	Dado
Valor de mercado total da fazenda	8.000.000,00
Alíquota aplicável em cada Estado	6%
Área situada em Alfa	75% do valor de mercado
Área situada em Beta	25% do valor de mercado

Nos termos da Lei Complementar nº 227/2026, o imposto devido ao Estado Beta é, em reais,

- (A) 480.000,00.
- (B) 240.000,00.
- (C) 120.000,00.
- (D) 360.000,00.
- (E) 60.000,00.

ADB-LC227-095-2026 Aberta a sucessão, um dos herdeiros renunciou à herança sem ressalva ou condição, em benefício do monte, sem ter praticado qualquer ato de aceitação. Outro herdeiro renunciou em favor de pessoa determinada, também sem ressalva. No mesmo acervo havia imóvel gravado com usufruto convencional instituído anos antes pelo próprio de cujus, cuja extinção consolidou a propriedade plena na titularidade do instituidor, e outro imóvel cujo usufruto se extinguiu com consolidação da propriedade em favor de terceiro adquirente da nua-propriedade. As duas renúncias foram formalizadas antes de qualquer manifestação dos demais herdeiros. Sobre a incidência do imposto nessas quatro situações, verifica-se que

- (A) as duas renúncias escapam da incidência do imposto.
- (B) a renúncia em benefício do monte escapa e a consolidação em favor de terceiro não é hipótese de não incidência.
- (C) a extinção de usufruto sempre escapa da incidência.
- (D) a renúncia em favor de pessoa determinada escapa da incidência por ser igualmente pura e simples.
- (E) a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do instituidor do direito real é hipótese de incidência do imposto, por implicar acréscimo patrimonial ao próprio instituidor.

ADB-LC227-132-2026 Os Estados e o Distrito Federal submeteram a votação proposta de convênio destinado a suspender o ICMS nas operações com nafta adquirida por central petroquímica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para emprego como insumo. A proposta condicionava a suspensão a critérios e condições estabelecidos no próprio convênio. O resultado da votação foi o seguinte:

Região	Unidades federadas	Votos favoráveis
Norte	7	3
Nordeste	9	4
Centro-Oeste	3 Estados e o Distrito Federal	2
Sudeste	4	4
Sul	3	3
Total	27	16

De acordo com a Lei Complementar nº 192/2022,

- (A) o convênio foi aprovado, pois todas as regiões alcançaram o mínimo de um terço.
- (B) o convênio foi aprovado por maioria simples.
- (C) o convênio não foi aprovado, e dois votos a mais do Nordeste o teriam aprovado.
- (D) o convênio foi aprovado, e o voto do Distrito Federal não é computado no quórum da Região Centro-Oeste.
- (E) o convênio não foi aprovado, porque a matéria exige a unanimidade das unidades federadas presentes.

Gabarito Oficial

Q	GAB.	Q	GAB.	Q	GAB.	Q	GAB.
1	D	2	E	3	D	4	C
5	A	6	E	7	D	8	C
9	A	10	B	11	B	12	E
13	A	14	A	15	B	16	D
17	E	18	C	19	B	20	C

Gabarito Comentado · *fundamento, mapa e análise*

CAPÍTULO 1

A Constituição depois da EC 132/2023

CF art. 149-B · 155 · 156-A · 156-B · ADCT 128 · características do IBS · imunidades · Comitê Gestor · retenção · ITCMD · IPVA · transição do ISS · prioridade alta

ADB-CF-013-2026 A Assembleia Legislativa do Estado Kappa aprovou lei que, além de fixar a alíquota estadual do imposto sobre bens e serviços (IBS), definiu o fato gerador e a base de cálculo do imposto no território do Estado e afastou ali a aplicação de dispositivos da lei complementar nacional. Na justificativa da proposição, sustentou-se que a competência do Estado seria a mesma que ele exercia quanto ao imposto sobre circulação de mercadorias e que aos Municípios caberia apenas participação no produto da arrecadação. Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado observou que a competência para instituir o imposto e o regime de sua legislação foram desenhados de modo que esse imposto

- (A) é de titularidade exclusiva da União, que fixa por lei federal as alíquotas aplicáveis em todo o território nacional.
- (B) é de competência dos Estados e do Distrito Federal.
- (C) tem legislação editada por cada ente, sobretudo quanto a fato gerador, base de cálculo e alíquotas, assegurada a uniformidade pelas normas gerais.
- (D) é de competência compartilhada, submetido a legislação única e a alíquota própria de cada ente.
- (E) tem legislação única em todo o território nacional, mas competência partilhada entre a União e os Estados, aos quais o Distrito Federal se soma.

FUNDAMENTO

CF, art. 156-A (IBS)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

MAPA

Característica	Regra do art. 156-A (IBS)	Fundamento
Titularidade da competência	Compartilhada entre Estados, DF e Municípios	art. 156-A (IBS), caput
Veículo de instituição	Lei complementar nacional, aprovada pelo Congresso Nacional	art. 156-A (IBS), caput
Legislação	Única e uniforme em todo o território nacional	art. 156-A (IBS), § 1º, IV
Ressalva à uniformidade	Cada ente fixa a sua alíquota própria por lei específica	art. 156-A (IBS), § 1º, V

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	A titularidade não é da União. A lei complementar instituidora é nacional e não desloca competência para quem a aprova.
(B)	Transporta para o novo imposto o desenho do imposto estadual sobre circulação de mercadorias, no qual o Município apenas participa da arrecadação.
(C)	Fato gerador e base de cálculo vêm da legislação única. Ao ente sobra a alíquota.
(D)	CORRETA.
(E)	Inclui a União e rebaixa Municípios e Distrito Federal.

Gabarito: D

ADB-CF-005-2026 A Associação Beneficente Rosa dos Ventos, entidade de assistência social sem fins lucrativos, é certificada na forma da lei e goza da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições para a seguridade social. Ao passar a adquirir e a alienar bens e serviços em volume relevante, a entidade consultou sua assessoria jurídica a respeito do regime de imunidades a que estará sujeita perante o imposto sobre bens e serviços (IBS) e a contribuição sobre bens e serviços (CBS). Nos termos do art. 149-B, parágrafo único, da Constituição Federal, a resposta correta é a de que

- (A) os dois tributos observam as imunidades tributárias gerais e também a das entidades beneficentes de assistência social, preservada em favor do terceiro setor.
- (B) por pertencerem a espécies tributárias distintas, os dois tributos não compartilham o mesmo rol de imunidades.
- (C) a contribuição, por financiar a seguridade social, submete-se à imunidade das entidades beneficentes, ao contrário do imposto.
- (D) as imunidades gerais alcançam apenas o imposto.
- (E) os dois tributos observam as imunidades tributárias gerais, sem alcance da imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

FUNDAMENTO

CF, art. 149-B

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 195, § 7º, imuniza as entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições para a seguridade social. Para o IBS e a CBS, o art. 149-B, parágrafo único, afasta essa imunidade em termos expressos.

A CBS financia a seguridade e nem por isso atrai o § 7º. A exclusão foi escrita para os dois tributos do caput, sem distinção de espécie.

MAPA

Imunidade	IBS	CBS	Fundamento
Art. 150, VI (templos, livros, jornais, partidos etc.)	✓	✓	art. 149-B, parágrafo único
Art. 195, § 7º (entidades beneficentes)	✗	✗	art. 149-B, parágrafo único

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	Mantém para os dois tributos a imunidade do art. 195, § 7º, justamente a que o parágrafo único afasta.
(B)	O caput do art. 149-B uniformiza as imunidades, ainda que imposto e contribuição sejam espécies diferentes.
(C)	Reserva o § 7º à CBS. A exclusão vale para os dois.
(D)	Restringe o art. 150, VI, ao IBS.
(E)	CORRETA.

Gabarito: E

ADB-CF-050-2026 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, competências administrativas relativas ao imposto. Entre essas competências está a de

- (A) instituir o imposto e fixar as alíquotas de referência de cada esfera federativa.
- (B) conceder isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto, observados os requisitos da legislação.
- (C) legislar sobre normas gerais do imposto.
- (D) editar regulamento único, arrecadar o imposto e decidir o contencioso administrativo.
- (E) julgar, em última instância administrativa e também na esfera judicial, os litígios relativos ao imposto.

FUNDAMENTO

CF, art. 156-B

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - decidir o contencioso administrativo.

MAPA

Competência	Conteúdo	Fundamento
Regulamento e interpretação	Regulamento único e uniformização da interpretação e aplicação da legislação	art. 156-B, I
Arrecadação	Arrecadar, compensar e distribuir o produto entre os entes	art. 156-B, II
Contencioso	Decidir o contencioso administrativo	art. 156-B, III
Forma de exercício	Exclusivamente por meio do Comitê Gestor	art. 156-B, caput

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	A instituição vem de lei complementar nacional, e a alíquota de referência, de resolução do Senado.
(B)	O imposto não admite benefício fiscal, e conceder isenção não é competência do Comitê.
(C)	Normas gerais do imposto vêm de lei complementar do Congresso Nacional.
(D)	CORRETA.
(E)	Ao Comitê cabe o contencioso administrativo. O litígio judicial é do Judiciário.

Gabarito: D

ADB-CF-094-2026 A Constituição Federal atribuiu ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços duas providências que antecedem a distribuição do produto da arrecadação aos entes federativos, e que operam sobre o montante arrecadado antes de qualquer repasse. As duas incidem sobre o montante arrecadado e não sobre a parcela já entregue a cada ente, o que muda quem suporta o ônus do crédito reconhecido ao contribuinte. Quanto a essas providências, é correto afirmar que

- (A) a retenção serve à devolução a pessoas físicas.
- (B) a distribuição precede a compensação dos créditos e também a dedução das restituições devidas.
- (C) o Comitê retém para compensar créditos e deduz as restituições.
- (D) a compensação dos créditos é feita por cada ente federativo, depois de recebido o repasse da sua parcela.
- (E) a retenção depende de autorização anual do Senado Federal e alcança apenas a parcela estadual.

FUNDAMENTO

CF, art. 156-A, § 4º

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

MAPA

1	PRIMEIRO retenção do montante necessário à compensação dos créditos do imposto
2	DEPOIS dedução das restituições do produto da arrecadação
3	POR ÚLTIMO distribuição do saldo ao ente federativo de destino da operação

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	A retenção do § 4º serve à compensação dos créditos do imposto, e a devolução a pessoas físicas tem sede própria.
(B)	As duas providências antecedem a distribuição, e é essa a razão de o dispositivo abrir com a finalidade de distribuir.
(C)	CORRETA.
(D)	A compensação é operada centralizadamente pelo Comitê Gestor, antes do repasse, e não por cada ente depois dele.
(E)	A retenção decorre do texto constitucional e não depende de autorização periódica de qualquer órgão.

Gabarito: C

ADB-CF-088-2026 A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o critério de competência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação quanto a bens móveis, títulos e créditos, e manteve o critério anterior quanto a bens imóveis, cuja regra remonta ao texto originário. Sobre esses dois critérios, na redação vigente da Constituição Federal,

- (A) o imóvel segue a situação e o móvel segue o domicílio.
- (B) na doação de bens móveis a competência é do Estado onde tiver domicílio o donatário.
- (C) os bens imóveis seguem o domicílio do de cujus na data da abertura da sucessão.
- (D) os bens móveis seguem o foro do inventário ou do arrolamento, na redação anterior à emenda.
- (E) na causa mortis de bens móveis a competência é do Estado onde os bens estiverem custodiados na data do óbito.

FUNDAMENTO

CF, art. 155, § 1º

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

MAPA

Bens imóveis e respectivos direitos

Critério: situação do bem

Origem: texto originário, sem alteração pela EC 132/2023 Redação dada pela EC 132/2023

Indiferente o domicílio das partes

Fundamento: art. 155, § 1º, I

Bens móveis, títulos e créditos

Critério: domicílio do de cujus, ou do doador

Origem: texto originário, sem alteração pela EC 132/2023 Redação dada pela EC 132/2023

Indiferente a localização do bem

Fundamento: art. 155, § 1º, II

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	CORRETA.
(B)	Na doação o critério é o domicílio do doador; o domicílio do donatário só entra por regra de lei complementar, na hipótese de doador no exterior.
(C)	O imóvel segue a situação do bem, critério que a emenda não tocou.
(D)	O foro do inventário era o critério anterior e foi substituído pelo domicílio do de cujus.

(E) A localização ou a custódia do bem móvel é indiferente ao inciso II, que se resolve pelo domicílio.

Gabarito: A

ADB-CF-093-2026 Quanto às alíquotas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, nos termos da Constituição Federal,

- (A) terão alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- (B) poderão ser diferenciadas apenas em função do tipo e da utilização do veículo automotor terrestre.
- (C) a diferenciação em função do impacto ambiental depende de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.
- (D) serão uniformes para todos os veículos automotores, vedada qualquer diferenciação.
- (E) poderão ser diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

FUNDAMENTO

CF, art. 155, § 6º

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

MAPA

ITCMD, art. 155, § 1º

Senado fixa as alíquotas máximas

Progressividade obrigatória pelo valor transmitido

Critério único de graduação

Fundamento: incisos IV e VI

IPVA, art. 155, § 6º

Senado fixa as alíquotas mínimas

Diferenciação facultativa por quatro critérios

Tipo, valor, utilização e impacto ambiental

Fundamento: incisos I e II

ANÁLISE

- (A) O Senado fixa o piso neste imposto; o teto senatorial pertence ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação.
- (B) O tipo e a utilização abrem o rol, que segue com o valor e o impacto ambiental.
- (C) Os quatro critérios vêm da Constituição e operam por lei do próprio ente, sem passar por deliberação conjunta dos Estados.
- (D) A uniformidade não é exigida: a diferenciação é expressamente autorizada pelo inciso II.
- (E) CORRETA.

Gabarito: E

ADB-CF-072-2026 A legislação do Município Sigma fixou em 5% a alíquota do imposto municipal sobre serviços e concedeu a certo setor incentivo financeiro correspondente a 40% do imposto devido, não alcançado pela redução das alíquotas prevista no texto transitório. O contribuinte beneficiado sustentou que, reduzida a alíquota do imposto, o incentivo permaneceria no percentual originalmente concedido. No exercício de 2031, a alíquota aplicável e o percentual do incentivo correspondem, respectivamente, a

- (A) 3,5% e 40%, preservado o incentivo em sua expressão original, cuja redução dependeria de lei municipal específica.
- (B) 4% e 32%, correspondentes à proporção de oito décimos, aplicada à alíquota e ao incentivo.
- (C) 3% e 24%, correspondentes à proporção de seis décimos, último degrau antes da extinção.
- (D) 3,5% e 28%, correspondentes à proporção de sete décimos.
- (E) 5% e 28%, mantida a alíquota da legislação municipal e reduzido apenas o incentivo concedido ao setor.

FUNDAMENTO

CF, ADCT, art. 128

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

DEMONSTRAÇÃO

Etapa 1 - proporção do exercício de 2031

sete décimos das alíquotas fixadas na legislação

Etapa 2 - alíquota aplicável do imposto municipal sobre serviços

$5\% \times 7/10$

ALÍQUOTA = 3,5%

Etapa 3 - incentivo não alcançado pela redução das alíquotas

$40\% \times 7/10$

VALOR do incentivo = 28%

MAPA

Ano	Proporção	% da alíquota da legislação	Alíquota, base 5%	Incentivo, base 40%
2029	9/10	90%	4,5%	36%
2030	8/10	80%	4,0%	32%
2031	7/10	70%	3,5%	28%
2032	6/10	60%	3,0%	24%
2033	-	0%	-	-

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	O incentivo não alcançado pela redução das alíquotas cai na mesma proporção, por comando do texto transitório.
(B)	Aplica a proporção de 2030.
(C)	Aplica a proporção de 2032.
(D)	CORRETA.
(E)	A alíquota da legislação municipal também é reduzida nas proporções de cada exercício.

Gabarito: D

LC 214/2025: IBS, CBS e Imposto Seletivo

LC 214/2025 art. 3º · 6º · 10 · 11 · 12 · 21 · 27 · 361 · definições · não incidência · fato gerador · local da operação · base de cálculo · contribuinte · extinção do débito · alíquotas de referência · prioridade alta

ADB-LC214-004-2026 Auditor fiscal examinou, em 2033, as operações de sociedade empresária que fornece programas de computador por assinatura mensal, cede a terceiro o direito de uso de marca de sua titularidade, aliena bem móvel usado do seu ativo imobilizado e transfere energia elétrica excedente gerada em usina própria. Em cada uma delas discutiu-se se havia operação onerosa, se o objeto era bem material, bem imaterial ou serviço, e quem figurava como fornecedor e como adquirente. A empresa sustentou que somente o fornecimento de bem corpóreo se enquadraria nas definições da lei complementar. A empresa apura o IBS e a CBS pelo regime regular desde 2027 e mantém contratos de longo prazo com adquirentes situados em três unidades da Federação. Nenhuma das quatro operações examinadas foi objeto de consulta formal anterior. Segundo as definições da lei complementar,

- (A) as operações com bens abrangem apenas bens móveis e materiais, e os direitos ficam no campo residual dos serviços, por exclusão do conceito de bem.
- (B) a locação e o arrendamento constituem operações com serviços.
- (C) são operações com serviços todas as que não se enquadrem como operações com bens, com as energias de valor econômico equiparadas a bens materiais.
- (D) o consórcio e o fundo de investimento não podem figurar como fornecedores, em face da ausência de personalidade jurídica própria dessas entidades.
- (E) as energias com valor econômico equiparam-se a bens imateriais, o que desloca o seu fornecimento para o conceito de operação com serviço.

FUNDAMENTO**LC 214/2025, art. 3º**

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;

b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - fornecimento:

III - fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV - adquirente:

V - destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do caput deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

MAPA

Objeto	Enquadramento	Fundamento
Bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos	Operação com bens	art. 3º, I
Demais operações, por definição residual	Operação com serviços	art. 3º, I
Energias com valor econômico	Equiparadas a bens materiais	art. 3º, § 1º
Consórcio, condomínio e fundo de investimento	Fornecedores, sem personalidade jurídica	art. 3º, § 2º

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	Estreita o conceito de bem a móveis e materiais. A definição alcança imóveis, imateriais e direitos.
(B)	Merge locação e arrendamento para os serviços. A lei os inclui entre as operações com bens.
(C)	CORRETA.
(D)	Exige personalidade jurídica do fornecedor, que a lei dispensa ao incluir consórcio, condomínio e fundo de investimento.
(E)	Equipara as energias a bens imateriais. A equiparação legal é a bens materiais, e não altera o enquadramento da operação.

Gabarito: C

ADB-LC214-012-2026 Sobre as hipóteses de não incidência do IBS e da CBS, considere:

- I. A transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte fica fora da incidência, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico.
- II. A doação sem contraprestação em benefício do doador é obrigatoriamente tributada com base no valor de mercado sempre que o bem doado tenha permitido a apropriação de créditos.
- III. O recebimento de dividendos fica fora da incidência, ressalvada a transmissão de bens a sócio não contribuinte no regime regular por devolução de capital.
- IV. O conjunto de atos ou negócios jurídicos que, na essência, constitua operação onerosa com bem ou com serviço permanece fora da incidência, por integrar rol taxativo.

Está correto o que se afirma em

- (A) I e III, apenas.
- (B) II e IV, apenas.
- (C) I, II e III, apenas.
- (D) III e IV, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 6º

Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

V - rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

VIII - doações sem contraprestação em benefício do doador;

IX - transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;

X - destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas; e

XI - o repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no caput do art. 271 desta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

XII - as contribuições associativas estatutárias, de natureza não contraprestacional e destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - a doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou

II - por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

MAPA

Afirmativa	Situação	Fundamento
I	Fora da incidência, com dever instrumental preservado	art. 6º, II
II	Fora da incidência, com alternativa de anulação de créditos	art. 6º, § 2º
III	Fora da incidência, com ressalva da devolução de capital	art. 6º, VI
IV	Dentro da incidência, pela essência da operação	art. 6º, § 1º

ANÁLISE

Item	Análise
I	Verdadeiro. A transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte está fora da incidência, preservado o dever de emitir documento fiscal eletrônico (art. 6º, II).
II	Falso. Suprime a alternativa que a lei oferece ao doador: tributar pelo valor de mercado ou, por opção do contribuinte, anular os créditos apropriados (art. 6º, § 2º).
III	Verdadeiro. O recebimento de dividendos fica fora da incidência, ressalvada a transmissão de bens a sócio não contribuinte por devolução de capital (art. 6º, VI).
IV	Falso. Trata o rol como taxativo e ignora a cláusula de essência: o conjunto de atos que constitua operação onerosa é alcançado pela incidência (art. 6º, § 1º).

Gabarito: A

ADB-LC214-025-2026 Sobre o momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, considere:

- I. Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta sujeitas ao regime de compras governamentais, o fato gerador ocorre no momento da emissão do documento fiscal eletrônico.
- II. Considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que o bem for encontrado desacoberto de documentação fiscal idônea.
- III. Na aquisição de bem em leilão judicial, considera-se ocorrido o fornecimento no momento da aquisição do bem.
- IV. O fato gerador ocorre no momento do fornecimento, ainda que a operação seja de execução continuada ou fracionada.

Está correto o que se afirma em

- (A) I e II, apenas.
- (B) II, III e IV, apenas.
- (C) I, III e IV, apenas.
- (D) III e IV, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 10

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;
- III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;

IV - em que o bem for encontrado desacoberto de documentação fiscal idônea; e

V - da aquisição do bem nas hipóteses de:

- a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou
- b) leilão judicial.**

§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

MAPA

Afirmativa	Marco temporal legal	Fundamento
I	Pagamento, e não emissão do documento fiscal	art. 10, § 2º
II	Momento em que o bem é encontrado desacoberto	art. 10, § 1º
III	Momento da aquisição do bem em leilão judicial	art. 10, § 1º
IV	Momento do fornecimento, mesmo na execução continuada	art. 10, caput

ANÁLISE

Item	Análise
I	Falso. Nas compras governamentais sujeitas ao regime próprio, o fato gerador ocorre no momento em que se realiza o pagamento (art. 10, § 2º).
II	Verdadeiro. O bem encontrado desacompanhado de documentação fiscal idônea tem por marco esse próprio momento (art. 10, § 1º).
III	Verdadeiro. Na aquisição em leilão judicial, o fornecimento se considera ocorrido na aquisição do bem (art. 10, § 1º).
IV	Verdadeiro. O caput fixa o momento do fornecimento como marco, inclusive na execução continuada ou fracionada (art. 10, caput).

Gabarito: B

ADB-LC214-031-2026 Nos serviços, o local da operação ora acompanha o lugar da execução material, ora o lugar do evento a que a prestação se refere. Sobre essas regras, considere:

- I.** No serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, considera-se local da operação o do domicílio principal do adquirente, critério que acompanha o destino do consumo.
- II.** No serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, considera-se local da operação o do evento a que se refere o serviço.
- III.** Nos serviços portuários, considera-se local da operação o do estabelecimento prestador, solução herdada do imposto municipal sobre serviços.
- IV.** No serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material, considera-se local da operação o da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.

Está correto o que se afirma em

- (A)** I, apenas.
- (B)** II, apenas.
- (C)** II e IV, apenas.
- (D)** I, III e IV, apenas.
- (E)** I, II, III e IV.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 11

Art. 11. Considera-se local da operação com:

- I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- II - bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;
- III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;**
- IV - serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exposições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;**
- V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;**
- VI - serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;
- VII - serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;
- VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;
- IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e
- X - bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:
- V - 18% (dezoito por cento) da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS; e
- VI - outros recursos que lhe sejam destinados." (NR)

MAPA

Afirmativa	Local fixado em lei	Fundamento
I	Local da prestação do serviço, e não o domicílio do adquirente	art. 11
II	Local do evento a que se refere o serviço	art. 11
III	Local da prestação do serviço	art. 11
IV	Local da prestação do serviço, e não o da entrega do bem	art. 11

ANÁLISE

Item	Análise
I	Falso. O serviço executado sobre a pessoa física tem local próprio, o da prestação; o domicílio do adquirente resolve apenas o que não se enquadra nos demais incisos (art. 11).
II	Verdadeiro. Feiras, exposições, congressos e congêneres deslocam a operação para o local do evento a que o serviço se refere (art. 11).
III	Falso. Os serviços portuários seguem o local da prestação; o estabelecimento prestador é critério de origem, estranho à lei complementar (art. 11).
IV	Falso. O serviço executado sobre bem móvel material tem local na prestação; a entrega ou disponibilização é a regra do fornecimento do próprio bem (art. 11).

Gabarito: B

ADB-LC214-047-2026 Cia. Passa Nota forneceu bem móvel material em agosto de 2029 e cobrou do adquirente, no mesmo documento fiscal, além do preço do bem, os valores a seguir, com valores expressos em reais:

- preço do bem: R\$ 100.000,00
- acréscimo decorrente de ajuste do valor da operação: R\$ 6.000,00
- preço público suportado pela fornecedora: R\$ 2.500,00
- seguro cobrado como parte do valor da operação: R\$ 1.500,00

Informações complementares:

- os montantes do IBS e da CBS incidentes sobre a operação não estão compreendidos nesses valores
- não houve desconto concedido no documento fiscal

O valor, em reais, da base de cálculo do IBS e da CBS foi

- (A) R\$ 100.000,00, valor do bem fornecido, com os acessórios cobrados a título próprio fora do valor da operação.
- (B) R\$ 106.000,00, afastados o preço e o seguro.
- (C) R\$ 102.500,00, com o acréscimo apenas dos tributos e preços públicos suportados pela fornecedora na operação.
- (D) R\$ 108.500,00, excluído o seguro, cuja natureza indenizatória o separa do valor cobrado pela fornecedora.
- (E) R\$ 110.000,00, que correspondem ao valor integral cobrado pela fornecedora a qualquer título na operação.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 12

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

II - juros, multas, acréscimos e encargos;

III - descontos concedidos sob condição;

IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;

V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

DEMONSTRAÇÃO

Etapa 1 - parcelas cobradas do adquirente, em reais

Preço do bem: R\$ 100.000,00

Acréscimo por ajuste do valor da operação: R\$ 6.000,00

Preço público suportado pela fornecedora: R\$ 2.500,00

Seguro cobrado como parte da operação: R\$ 1.500,00

Etapa 2 - valor integral cobrado a qualquer título, em reais

Soma das parcelas: R\$ 100.000,00 mais R\$ 6.000,00 mais R\$ 2.500,00 mais R\$ 1.500,00

BASE DE CÁLCULO = R\$ 110.000,00

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	Isola o preço do bem como se os acessórios fossem cobrança autônoma. A base é o valor integral cobrado a qualquer título.
(B)	Admite o ajuste e recusa as demais parcelas. Preços públicos suportados pelo fornecedor e seguros são inclusões expressas.
(C)	Retém apenas os tributos e preços públicos. O ajuste do valor e o seguro constam do mesmo rol de inclusões.
(D)	Atribui ao seguro natureza indenizatória para dele afastar a base. A lei o inclui quando cobrado como parte da operação.
(E)	CORRETA.

Gabarito: E

ADB-LC214-078-2026 Condomínio edilício, produtor rural pessoa física com receita anual inferior ao limite legal, transportador autônomo de carga e sociedade empresária de pequeno porte não optante do Simples Nacional consultaram a administração tributária, em 2033, sobre a sua posição no IBS e na CBS. Todos realizam operações com habitualidade, nenhum deles é inscrito no regime regular e parte deles pretende apropriar créditos das aquisições e transferi-los aos adquirentes. Quanto a esses sujeitos,

- (A) o produtor rural e o transportador autônomo de carga não são contribuintes, mas podem optar pelo regime regular, faculdade que alcança o condomínio edilício e o nanoempreendedor.
- (B) as entidades de previdência complementar fechada não são contribuintes e podem optar pelo regime regular, com apropriação de créditos na proporção das operações tributadas.
- (C) o nanoempreendedor não é contribuinte no MEI.
- (D) a sociedade em conta de participação e o consórcio não são contribuintes, com a exclusão condicionada ao registro dos atos constitutivos perante a administração tributária.
- (E) os fundos de investimento e os fundos patrimoniais não são contribuintes, com a mesma faculdade de opção pelo regime regular reconhecida às entidades sem personalidade jurídica do rol.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 26 (inciso V na redação da LC 227/2026)

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - condomínio edilício;

II - consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - sociedade em conta de participação;

IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º-A a 8º-A deste artigo;

VI - produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

VII - transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

VIII - entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;

IX - entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

X - fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

II - a pessoa física de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e

IV - o produtor rural de que trata o inciso VI do caput deste artigo, na forma do art. 165 desta Lei Complementar; e

V - o transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

III - (VETADO);

MAPA

Sujeito fora da condição de contribuinte	Opção pelo regime regular	Fundamento
Condomínio edilício, consórcio e sociedade em conta de participação	Admitida	art. 26, § 1º
Nanoempreendedor que não tenha aderido ao regime do Microempreendedor Individual	Admitida	art. 26, § 1º
Produtor rural e transportador autônomo de carga	Admitida	art. 26, § 1º

Sujeito fora da condição de contribuinte	Opção pelo regime regular	Fundamento
Fundos de investimento, previdência complementar fechada, autogestão e fundos patrimoniais	Não prevista	art. 26

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	CORRETA.
(B)	Estende às entidades de previdência complementar fechada uma faculdade que o rol da opção não lhes reconhece. Elas ficam fora da condição de contribuinte sem porta de entrada no regime regular.
(C)	Inverte o requisito do nanoempreendedor: a lei exige que ele não tenha aderido ao regime do Microempreendedor Individual, e não o contrário.
(D)	Acrescenta registro dos atos constitutivos como condição da exclusão. Ela decorre do próprio enquadramento no rol, sem ato da administração.
(E)	Equipara fundos a entidades sem personalidade jurídica para transportar a faculdade de opção. O rol do parágrafo alcança apenas os três primeiros incisos do caput e mais três hipóteses nomeadas.

Gabarito: A

ADB-LC214-085-2026 Gnaisse Cimentos S.A., contribuinte sujeita ao regime regular, teve débitos extintos por três vias no período de junho de 2033. Informações complementares:

- parte dos débitos foi extinta por compensação com créditos apropriados pela contribuinte
- houve recolhimento na liquidação financeira de uma operação identificada no período
- houve pagamento por responsável tributário referente a operação específica identificada

Nessa situação, a imputação das extinções

- (A) vincula à operação a liquidação financeira e o responsável identificado.
- (B) segue a ordem cronológica em todas elas, reservada a vinculação ao pagamento da própria contribuinte.
- (C) vincula todas as extinções às respectivas operações.
- (D) imputa o pagamento por responsável ao último documento fiscal do período, ainda que se refira a operação específica.
- (E) vincula o recolhimento na liquidação financeira à operação e imputa as demais ao débito de maior valor do período.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 27

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;

II - pagamento pelo contribuinte;

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

Parágrafo único. A extinção de débitos de que trata o caput deste artigo:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, será imputada aos valores dos débitos não extintos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, será vinculada à respectiva operação; e

III - na hipótese do inciso V do caput deste artigo, será vinculada à operação específica a que se refere ou, caso não se refira a uma operação específica, será imputada na forma do inciso I deste parágrafo.

Modalidade	Imputação	Fundamento
Compensação com créditos e pagamento pelo contribuinte	Ordem cronológica do documento fiscal	art. 27, parágrafo único
Recolhimento na liquidação financeira e pelo adquirente	Vinculada à respectiva operação	art. 27, parágrafo único
Pagamento por responsável com operação específica	Vinculada a essa operação	art. 27, parágrafo único
Pagamento por responsável sem operação específica	Ordem cronológica do documento fiscal	art. 27, parágrafo único

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	CORRETA.
(B)	Generaliza a ordem cronológica e desloca a vinculação para o pagamento do contribuinte.
(C)	Vincula todas as extinções à operação, quando duas delas seguem a ordem cronológica.
(D)	Imputa ao último documento o pagamento por responsável ligado a operação específica.
(E)	Elege o débito de maior valor, critério que o parágrafo não adota em nenhuma hipótese.

Gabarito: A

ADB-LC214-336-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 acrescentou dispositivo que ordena as fontes da base de cálculo a ser utilizada nas estimativas das alíquotas de referência do imposto para 2029. O dispositivo indica uma fonte em primeiro lugar, outra em segundo e ainda abre a possibilidade de recurso a informação diversa das duas. Sobre essa ordem, é correto afirmar que

- (A) as duas fontes têm o mesmo grau, cabendo a escolha discricionária ao Comitê Gestor.
- (B) a receita da contribuição em 2027 é prioritária e a do próprio imposto, subsidiária.
- (C) a receita do imposto em 2027 é prioritária, por ser a do tributo cuja alíquota se fixa.
- (D) a fonte subsidiária se esgota na receita do imposto em 2027, sem admitir outras.
- (E) a fonte prioritária é a receita da contribuição em 2027, dispensado o ajuste entre a legislação dela e a do imposto.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 361

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

- I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;
- II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.

MAPA

1	PRIMEIRO receita da contribuição em 2027, ajustada às diferenças entre a legislação dela em 2027 e a do imposto em 2029
2	DEPOIS receita do imposto em 2027, ajustada às diferenças na legislação do imposto entre 2027 e 2029
3	POR ÚLTIMO outras fontes de informação

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	O dispositivo grada as fontes com os advérbios prioritariamente e subsidiariamente.
(B)	CORRETA.
(C)	A prioridade é da receita da contribuição, que em 2027 já está em cobrança plena enquanto a do imposto ainda corre em alíquota de teste.
(D)	O inciso subsidiário fecha admitindo outras fontes de informação.
(E)	O ajuste entre as duas legislações está no próprio inciso que institui a prioridade.

Gabarito: B

LC 227/2026 e LC 192/2022: Comitê Gestor, processo, ITCMD e combustíveis

LC 227/2026 art. 2º · 60 · 150 · 158 · LC 192/2022 art. 2º · CGIBS · processo administrativo · renúncia à herança · sujeição ativa do ITCMD · quórum do convênio · prioridade alta

ADB-LC227-004-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 relaciona competências próprias do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. Considere:

- I. Compete ao Comitê Gestor coordenar a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários do imposto.
- II. A cobrança judicial do imposto é realizada pelo Comitê Gestor, e não pelas Procuradorias.
- III. As alíquotas dos regimes específicos são fixadas e divulgadas pelo Comitê Gestor em conjunto com a Receita Federal.
- IV. O montante retido em favor dos Municípios é entregue aos Estados, que o repassam.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, apenas.
- (B) I, II e IV, apenas.
- (C) II, III e IV, apenas.
- (D) I e III, apenas.
- (E) I, II, III e IV.

LC 227/2026, art. 2º

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CGIBS:

I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS);

II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS de que trata o inciso II do caput do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;

V - realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade destes;

VIII - coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;

IX - reter o montante de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do caput do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

X - efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;

XI - em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XII - em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XIII - deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

XIV - executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XV - prestar contas perante órgãos de controle externo;

XVI - solicitar a cessão dos servidores efetivos;

XVII - estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para o exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI deste parágrafo;

XVIII - contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XIX - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, e §§ 12 e 18, este último

conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XX - instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

XXI - em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXII - editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII - instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIV - exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

MAPA

Afirmação	Regra legal	Fundamento
I	Coordenação da inscrição em dívida ativa	art. 2º, § 1º, VI, c
II	Cobrança judicial realizada pelas Procuradorias dos entes	art. 2º, § 1º, VI, b
III	Alíquotas dos regimes específicos em conjunto com a Receita Federal	art. 2º, § 1º, XI
IV	Retenção distribuída diretamente aos Municípios	art. 2º, § 1º, IX, a

ANÁLISE

Item	Análise
I	Verdadeiro. A inscrição em dívida ativa figura entre as atividades que o Comitê Gestor coordena.
II	Falso. A cobrança judicial é realizada pelas Procuradorias dos entes federativos; ao Comitê Gestor cabe coordená-la.
III	Verdadeiro. O cálculo, a fixação e a divulgação das alíquotas dos regimes específicos são atribuição conjunta com a Receita Federal.
IV	Falso. A distribuição do montante retido é feita diretamente aos Municípios, sem intermediação dos Estados.

Gabarito: D

ADB-LC227-048-2026 A Lei Complementar nº 227/2026 assegura às partes do processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e disciplina o efeito do decurso do prazo para a prática do ato processual. Sobre essa disciplina:

- (A) A ampla defesa é aduzida por escrito, sendo vedada a sustentação oral nas sessões de julgamento do contencioso do imposto.
- (B) As provas podem ser produzidas a qualquer tempo, desde que a parte demonstre a sua pertinência ao litígio.
- (C) O decurso do prazo transfere à autoridade julgadora a decisão sobre a prática do ato, mediante juízo de conveniência.
- (D) O devido processo legal alcança apenas o sujeito passivo, excluída a representação da Fazenda Pública das garantias processuais.
- (E) O decurso do prazo extingue automaticamente o direito de praticá-lo, salvo prova de justa causa, caso fortuito ou força maior.

FUNDAMENTO

LC 227/2026, art. 60

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Garantia assegurada às partes

Devido processo legal, contraditório e ampla defesa
Defesa por escrito, com sustentação oral permitida nas sessões

Provas que a parte tiver, na forma e nos prazos legais

Fundamento: art. 60, caput

Limite temporal da garantia

Prazo legal para a prática de cada ato

Extinção automática do direito depois de decorrido o prazo

Justa causa, caso fortuito ou força maior como única saída

Fundamento: art. 60, parágrafo único

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	A sustentação oral nas sessões de julgamento é permitida pelo próprio caput, ao lado da defesa escrita.
(B)	As provas acompanham a defesa e devem ser produzidas na forma e nos prazos legais.
(C)	Não há juízo de conveniência: decorrido o prazo, a extinção do direito opera automaticamente.
(D)	As garantias são asseguradas às partes, expressão que abrange também a representação da Fazenda Pública.
(E)	CORRETA.

Gabarito: E

ADB-LC227-141-2026 Determinada fazenda estende-se por território de dois Estados. O valor de mercado da área situada no Estado Alfa é de 6.000.000,00 e o da área situada no Estado Beta é de 2.000.000,00. A fazenda foi transmitida por doação, e o doador é domiciliado no Brasil e possui dois domicílios declarados.

Informações complementares:

Elemento	Dado
Valor de mercado total da fazenda	8.000.000,00
Alíquota aplicável em cada Estado	6%
Área situada em Alfa	75% do valor de mercado
Área situada em Beta	25% do valor de mercado

Nos termos da Lei Complementar nº 227/2026, o imposto devido ao Estado Beta é, em reais,

- (A) 480.000,00.
- (B) 240.000,00.
- (C) 120.000,00.
- (D) 360.000,00.
- (E) 60.000,00.

FUNDAMENTO**LC 227/2026, art. 158**

§ 1º Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido a cada ente federativo segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

§ 2º Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas no inciso II do caput deste artigo possuírem mais de um domicílio.

DEMONSTRAÇÃO

Etapa	Cálculo	Resultado
Base atribuída ao Estado Alfa	Valor de mercado da área em Alfa	6.000.000,00
Base atribuída ao Estado Beta	Valor de mercado da área em Beta	2.000.000,00
Imposto devido a Alfa	$6.000.000,00 \times 6\%$	360.000,00
Imposto devido a Beta	$2.000.000,00 \times 6\%$	120.000,00
Soma	$360.000,00 + 120.000,00$	480.000,00

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	Corresponde ao imposto sobre a fazenda inteira, resultado de quem trata o imóvel como indivisível e o atribui a um só ente.
(B)	Resulta do rateio em partes iguais entre os dois entes, critério que o dispositivo não adota.
(C)	CORRETA.
(D)	Corresponde à parcela devida ao Estado Alfa, apurada sobre o valor de mercado da área situada em seu território.
(E)	Resulta da aplicação da alíquota sobre metade da área de Beta, sem amparo no valor de mercado apurado.

Gabarito: C

ADB-LC227-095-2026 Aberta a sucessão, um dos herdeiros renunciou à herança sem ressalva ou condição, em benefício do monte, sem ter praticado qualquer ato de aceitação. Outro herdeiro renunciou em favor de pessoa determinada, também sem ressalva. No mesmo acervo havia imóvel gravado com usufruto convencional instituído anos antes pelo próprio de cujus, cuja extinção consolidou a propriedade plena na titularidade do instituidor, e outro imóvel cujo usufruto se extinguiu com consolidação da propriedade em favor de terceiro adquirente da nua-propriedade. As duas renúncias foram formalizadas antes de qualquer manifestação dos demais herdeiros. Sobre a incidência do imposto nessas quatro situações, verifica-se que

- (A) as duas renúncias escapam da incidência do imposto.
- (B) a renúncia em benefício do monte escapa e a consolidação em favor de terceiro não é hipótese de não incidência.
- (C) a extinção de usufruto sempre escapa da incidência.
- (D) a renúncia em favor de pessoa determinada escapa da incidência por ser igualmente pura e simples.
- (E) a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do instituidor do direito real é hipótese de incidência do imposto, por implicar acréscimo patrimonial ao próprio instituidor.

LC 227/2026, art. 150

Art. 150. O ITCMD não incide:

I - sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e

b) não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

III - sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

IV - sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

V - sobre a transmissão do bem ou do direito ao trustee diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

VI - sobre a transmissão de bens e direitos do trustee ao beneficiário, nos casos de:

VII - sobre a transmissão causa mortis em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea “b” do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

LC 227/2026, art. 151

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - da transmissão causa mortis, na data:

II - da transmissão por doação, na data:

a) da celebração do contrato, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da formalização do respectivo título translativo, assim considerada a escritura pública de doação de imóveis ou o documento equivalente passível de ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis;

c) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

e) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

f) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

g) do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

h) do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

i) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas nas alíneas “g” e “h” deste inciso;

j) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro.

Renúncia e extinção de direito real

arts. 150 e 151

1**REGRA****Não incidência sobre a renúncia à herança ou ao legado**

art. 150, I

2**REQUISITOS CUMULATIVOS****Sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e sem ato de aceitação**

art. 150, I, a e b

3**FORA DAQUI****Renúncia em favor de pessoa determinada é doação, com fato gerador na data do ato**

art. 151, II, d

4**EXTINÇÃO DE DIREITO REAL****Não incidência só se a propriedade se consolida no instituidor**

art. 150, II

A não incidência da extinção de usufruto olha para quem recebe a propriedade plena, e não para o ato de extinção.

ANÁLISE**Alt.****Análise****(A)**

A renúncia em favor de pessoa determinada é tratada como doação.

(B)

CORRETA.

(C)

A não incidência depende de a propriedade consolidar-se no instituidor do direito.

(D)

A destinação a pessoa certa desfaz o caráter puro da renúncia.

(E)

A consolidação sob a titularidade do instituidor é justamente a hipótese de não incidência.

Gabarito: B

ADB-LC227-132-2026 Os Estados e o Distrito Federal submeteram a votação proposta de convênio destinado a suspender o ICMS nas operações com nafta adquirida por central petroquímica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para emprego como insumo. A proposta condicionava a suspensão a critérios e condições estabelecidos no próprio convênio. O resultado da votação foi o seguinte:

Região	Unidades federadas	Votos favoráveis
Norte	7	3
Nordeste	9	4
Centro-Oeste	3 Estados e o Distrito Federal	2
Sudeste	4	4
Sul	3	3
Total	27	16

De acordo com a Lei Complementar nº 192/2022,

- (A) o convênio foi aprovado, pois todas as regiões alcançaram o mínimo de um terço.
 (B) o convênio foi aprovado por maioria simples.
 (C) o convênio não foi aprovado, e dois votos a mais do Nordeste o teriam aprovado.
 (D) o convênio foi aprovado, e o voto do Distrito Federal não é computado no quórum da Região Centro-Oeste.
 (E) o convênio não foi aprovado, porque a matéria exige a unanimidade das unidades federadas presentes.

FUNDAMENTO

LC 192/2022, art. 2º

§ 2º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observado o disposto no § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

- I - sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica;
- II - obedeçam a critérios e condições estabelecidos em convênio; e
- III - sejam adquiridos por centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP.

§ 3º O convênio a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

- I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e
- II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada 1 (uma) das 5 (cinco) regiões do País.

DEMONSTRAÇÃO

Verificação	Exigido	Apurado	Situação
Total das unidades federadas	2/3 de 27, ou seja, 18	16	Não atendido
Região Norte	1/3 de 7, ou seja, 3	3	Atendido
Região Nordeste	1/3 de 9, ou seja, 3	4	Atendido
Região Centro-Oeste	1/3 de 4, ou seja, 2	2	Atendido
Região Sudeste	1/3 de 4, ou seja, 2	4	Atendido
Região Sul	1/3 de 3, ou seja, 1	3	Atendido
Resultado	Ambas as condições	Só a regional	Convênio não aprovado

PONTO DE ATENÇÃO

As duas condições do § 3º são cumulativas. Todas as cinco regiões podem alcançar o piso de um terço e ainda assim o convênio cair, se a soma nacional não chegar a dezoito. Com dois votos favoráveis a mais no Nordeste, o total sobe para dezoito e os pisos regionais permanecem satisfeitos.

ANÁLISE

Alt.	Análise
(A)	O piso regional foi atingido nas cinco regiões, mas a aprovação também depende do voto favorável de dois terços das unidades federadas.
(B)	Dezesseis votos formam maioria, e a lei complementar não se contenta com ela: o mínimo é de dois terços.
(C)	CORRETA.
(D)	O Distrito Federal é unidade federada e integra a Região Centro-Oeste para efeito do piso de um terço.
(E)	A unanimidade é a regra geral dos convênios; o § 3º instituiu quórum próprio, e menor, para essa deliberação.

Gabarito: C